

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 100, de 2004, que institui o Programa Nacional do Gás (PROGÁS), nº 101, de 2004, que institui o Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás, e nº 226, de 2005, que dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão os seguintes Projetos de Lei, originários do Senado Federal, com tramitação conjunta:

- PLS nº 100, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que institui o Programa Nacional do Gás (PROGÁS);
- PLS nº 101, de 2004, também de autoria do Senador Marcelo Crivella, que institui o Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás;
- PLS nº 226, de 2005, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

O Senador Marcelo Crivella justifica a instituição do Programa Nacional do Gás (PLS nº 100, de 2004) e do Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás (PLS nº 101, de 2004) pelo papel indelegável que

deve desempenhar o Poder Executivo na formulação de políticas e de planos setoriais. Tais políticas e planos devem sinalizar claramente o papel que a iniciativa privada deve desempenhar no desenvolvimento da indústria de gás natural, em reconhecimento ao fato de que o mercado, sozinho, não é capaz de assegurar a confiabilidade do abastecimento e a eficiência alocativa requerida.

O Senador Rodolpho Tourinho aduz, em favor do PLS nº 226, argumentos que destacam a inadiável necessidade de se estabelecer um regime legal mais adequado para a indústria do gás natural. Segundo o autor da matéria, a Lei nº 9.478, de 1997, a chamada Lei do Petróleo, não deu um tratamento adequado para questões estruturais e regulatórias próprias da indústria do gás natural, o que vem inibindo investimentos essenciais para o futuro do País. O Senador Rodolpho Tourinho sustenta que, se aprovado o PLS de sua autoria, estarão criadas as condições indispensáveis para a auto-suficiência no abastecimento do gás natural em todas as regiões do País.

Os PLS nºs 100 e 101, de 2004, foram despachados para decisão terminativa da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), onde, os respectivos relatores, Senador Valdir Raupp e Senador Augusto Botelho, opinaram pela aprovação das proposições, com a apresentação de emendas.

O Senador Valdir Raupp aduziu, em seu relatório, duas emendas, com o fito de abordar mais adequadamente os quatro campos de incidência da regulação jurídica da atividade econômica, a saber: regulação técnica, regulação econômica, regulação de acesso ao mercado e proteção da concorrência. O relatório do Senador Augusto Botelho apresentou três emendas, com o intuito de sanar vício de iniciativa e de acrescentar a dimensão ambiental no Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás.

No entanto, os relatórios não chegaram a ser votados pelo plenário da CI, em face da aprovação em Plenário do Requerimento nº 748, de 2005, que solicitou a tramitação conjunta dessas proposições com o PLS nº 226, de 2005. O PLS de autoria do Senador Rodolpho Tourinho foi despachado inicialmente para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e deverá seguir para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para decisão terminativa da CI.

Ao todo, foram apresentadas vinte e cinco emendas de parlamentares ao PLS nº 226, de 2005. O Senador Efraim Moraes apresentou

as emendas de n^{os} 1 a 10, preocupado em dar nitidez à fronteira entre as competências dos Estados e da União para legislar sobre gás natural canalizado e em corrigir o que considera vícios de constitucionalidade. Nessa mesma linha, o Senador Edison Lobão apresentou as emendas de n^{os} 11 a 17. Já o Senador Leonel Pavan propôs as emendas n^{os} 18 a 23, com o intuito de garantir aos grandes consumidores o direito de adquirirem gás natural diretamente dos fornecedores. O Senador Rodolpho Tourinho, autor da matéria, também apresentou emenda nº 24 ao texto original do PLS, tendo-a substituído logo a seguir pela emenda nº 25, doravante denominada “substitutivo”. Perante esta CCJ, o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou subemenda a essa emenda nº 25, com o intuito de se considerar os custos efetivamente incorridos quando da definição das tarifas de transporte.

Na justificação ao substitutivo, o Senador Rodolpho Tourinho ressaltou seu inequívoco compromisso com a oitiva do Fórum de Secretários de Estado para Assuntos de Energia, uma vez que o projeto de sua autoria trata, ainda que tangencialmente, dos serviços locais de gás canalizado, atividade que a Constituição reservou com exclusividade aos Estados.

Ao longo do processo de intensos debates com os agentes da indústria de gás natural, com destaque para os Secretários de Estado de Energia/Infra-Estrutura de todas as Regiões do País, o Senador Rodolpho Tourinho afirma ter-se mantido atento a eventuais vícios de constitucionalidade do PLS de sua autoria, e a ajustes de mérito preconizados por diversos agentes.

Após seis meses de negociações e análise das emendas dos Senadores Efraim Morais, Edison Lobão e Leonel Pavan, aprimorou-se o projeto original, o que resultou no substitutivo apresentado pelo Senador Rodolpho Tourinho perante esta CCJ.

Entre os ajustes pactuados, o Senador Rodolpho Tourinho destaca os seguintes:

- definições técnicas mais claras, insertas no art. 5º da Proposição;
- aprimoramento nas atribuições do Operador Nacional de Transporte de Gás Natural (ONGÁS), com o intuito de sanar possíveis constitucionalidades decorrentes da intersecção do

texto com atribuições estaduais relativas à regulação dos serviços locais de gás canalizado;

- tratamento mais abrangente das obrigações de transporte de gás natural e ao conteúdo dos contratos de concessão de transporte.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias sob análise. Ademais, é-lhe facultado corrigir vícios de constitucionalidade sanáveis.

Em observância ao art. 260, II, b, do RISF, na hipótese de tramitação conjunta, deve ter precedência a proposição mais antiga, entre as originárias da mesma Casa, salvo se alguma delas regule a matéria com maior amplitude. É nessa exceção que se enquadra o PLS nº 226, de 2005, razão pela qual o exame ora em curso tomará como referência essa Proposição, não obstante ser a mais recente das três.

O PLS nº 226, de 2005, atende os requisitos de juridicidade, por quanto inova o arcabouço legal e cuida de ajustar a Lei nº 9.478, de 1997, às alterações preconizadas. A Proposição também está aderente aos termos regimentais. Já em relação à constitucionalidade, discutiremos algumas questões com o intuito de sanar eventuais vícios e tornar o PLS apto à aprovação nesta Comissão.

A primeira observação que cabe fazer acerca do Projeto refere-se ao seu art. 4º segundo o qual as atividades econômicas associadas à indústria de gás natural serão reguladas e fiscalizadas pela União e, no caso de distribuição de gás canalizado, pelos Estados, podendo ser exercidas mediante autorização ou concessão, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede a administração no País. O art. 25 da Constituição Federal determina que os serviços locais de gás canalizado sejam prestados diretamente pelos Estados ou por concessão, não prevendo a autorização neste caso. Assim, a referência à autorização, nesse dispositivo, deve ser interpretada como atinente às outras

atividades relacionadas à indústria do gás natural, que não os serviços locais de gás canalizado.

No tocante ao ONGÁS, de que cuidam os arts. 6º a 9º do projeto, a despeito de sua criação nos parecer aderente aos princípios constitucionais, as discussões técnicas tidas recentemente com o Governo Federal indicam ser mais adequada a criação da figura do “supervisor de gás natural”, que poderá ser exercida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Nesse sentido, é razoável suprimir a figura do ONGÁS e remeter suas atribuições para a ANP.

A questão que nos parece central, sob o enfoque da constitucionalidade, é a relativa às atribuições da ANP. A proposição discrimina, no seu art. 10, uma série de competências da ANP, além de diversos outros dispositivos fazerem referência à autarquia de forma a conferir-lhe atribuições. Como é sabido, os projetos de lei que dispõem sobre a criação e atribuições de órgãos da Administração Direta e entes da Administração Indireta são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Assim, não seria dado a proposição de iniciativa parlamentar dispor sobre atribuições da ANP. O vício de iniciativa enseja a inconstitucionalidade formal da norma e é insanável. Quanto a isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica.

Insanável que é, tal vício não pode ser objeto de convalidação. Nem mesmo a sanção presidencial se presta a expungí-lo. No passado, o STF chegou a adotar interpretação no sentido de que a sanção sanaria o vício de iniciativa (Súmula nº 5), mas tal posicionamento encontra-se superado de há muito.

Para contornar essa dificuldade sem descharacterizar o PLS, entendemos que se poderia simplesmente dispor a respeito das competências do Poder Público em relação ao tema, sem vinculá-las a um órgão específico do Poder Executivo ou ente da Administração Indireta. Assim, a distribuição de tais competências resultaria das normas constitucionais e legais existentes. O texto constitucional em vigor, nos seus arts. 61, § 1º, II, e, e 84, VI, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, prevê apenas a reserva presidencial de iniciativa de lei para o caso de criação ou extinção de órgãos, bem como o seu poder de expedir decretos que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Federal. Isso não significa, a nosso ver, que o Congresso Nacional esteja impedido de iniciar o processo

legislativo quanto a matérias relativas a políticas públicas e competências da União. Em termos claros, apenas não lhe é dado inaugurar o processo para prever que a atribuição x deva ser conferida ao órgão y. Por tais razões, houvemos por bem alterar as remissões a competências de órgãos e entes específicos, substituindo-as por expressões como “poder concedente” e “Poder Executivo”.

O termo “Poder Concedente” foi largamente utilizado, por exemplo, na legislação do setor elétrico. No entanto, como se tratava de um serviço público, o termo era absolutamente apropriado. Para o setor de petróleo e de gás natural, entretanto, o regime previsto no § 1º do art. 177 da CF é o de contratação para as atividades sob o monopólio da União, não caracterizando uma concessão de competências públicas, na forma do art. 175 da Carta.

O PLS 226, de 2005, somente adotou a terminologia “concessão” para a contratação das atividades de transporte e armazenagem no intuito de manter consistência com a já utilizada na Lei do Petróleo para as atividades exploração e produção. Ademais, algumas atividades previstas no PLS sob análise estão submetidas ao regime de autorização e, aí, o termo “Poder Concedente” precisaria ser entendido de uma forma bastante ampla, o que poderia confundir o intérprete. Assim, recomendamos que a atribuição de competências prevista no art. 10 se dê para o Poder Executivo, com o intuito de eliminar qualquer dúvida no que diz respeito à natureza jurídica das atividades econômicas que constituem a indústria do gás natural.

Um comentário deve ser feito a respeito dos arts. 47 a 51 do PLS. Aparentemente, estão a invadir competência estadual para legislar sobre a distribuição de gás canalizado. Algumas das emendas parlamentares propugnaram simplesmente suprimir tais artigos, por entenderem ofensivos ao princípio federativo.

Para dirimir essa questão, é oportuno citar o disposto no § 2º do art. 25 da Carta Magna, in verbis: cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para sua regulamentação. A redação original do dispositivo, alterada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995, previa que a concessão somente poderia ser outorgada a empresa estatal, com exclusividade de distribuição.

A questão de fundo cinge-se a interpretar se a edição da lei prevista no citado parágrafo da Constituição é de competência federal. Em caso afirmativo, não há que se falar em constitucionalidade dos dispositivos. Caso contrário, os artigos devem ser excluídos do PLS.

A esse respeito, quer-nos parecer que intenção do constituinte derivado, ao promulgar a alteração no § 2º do art. 25, foi no sentido de considerar tal lei uma norma federal. O parecer que embasou a aprovação da EC nº 5, de 1995, na Câmara dos Deputados, ainda que incidentalmente, assim se referia ao tema: “Acreditamos também que a importância da matéria merecedora de inclusão em nossa Carta Magna pede dispositivo para evitar a tentativa de alterações posteriores aos instrumentos legais destinados a regulamentar o texto ora proposto por meio do recurso às chamadas Medidas Provisórias tão nocivas ao funcionamento do Poder Legislativo e hoje empregadas de maneira indiscriminada e abusiva, sobretudo através de reedições continuadas de medidas que, muitas vezes, tratam de assuntos sem qualquer relevância, ou tentam impor ao Congresso (grifou-se) normas que vão de encontro aos anseios de nossa sociedade”. Observa-se que não há referência a Assembléias Legislativas, e, sim, ao Congresso Nacional.

No Senado Federal, as discussões em torno da matéria também deixaram clara a intenção do Legislador de considerar como federal a lei reclamada na EC nº 5, de 1995.

Há um fundamento econômico subjacente a essa interpretação do art. 25, § 2º, da Constituição. Em 1995, preparava-se o arcabouço jurídico para a abertura do setor de petróleo e de gás natural para a iniciativa privada. O decorrente aumento do número de agentes impunha a necessidade de regras gerais, comuns e homogêneas, para todo o País, sob pena de se criarem conflitos regulatórios numa cadeia cujas fronteiras não obedecem necessariamente às fronteiras entre Estados.

É, portanto, de alta relevância a edição de uma lei nacional que tenha por objeto regulamentar a indústria do gás natural como um todo, sob a tutela da União, ressalvados os serviços locais de gás canalizado, segmento sob a tutela dos Estados. Tal lei nacional é necessária para estabelecer critérios gerais que regerão toda a cadeia e que preservarão a livre concorrência no setor. Respeitada a competência dos Estados em legislar sobre gás canalizado em suas respectivas áreas de concessão, a União deve

prescrever normas gerais que disciplinem as relações que ultrapassem as fronteiras dos Estados, como forma de regular a atividade econômica interestadual pertencente à indústria do gás natural.

Até a presente data, a lei preconizada na Constituição não foi editada. Em nosso entendimento, os Estados, na urgência de regular a concessão dos serviços no âmbito do processo de privatização que levavam a cabo, implementaram legislações próprias, díspares em muitos pontos e conceitos. Assim, o PLS nº 226, de 2005, propõe suprir essa lacuna, ao estabelecer definições e princípios para a atividade de distribuição de gás canalizado, inserindo-a na indústria do gás natural e reconhecendo a sua fundamental importância na implantação de um ambiente competitivo na comercialização do produto. A referida Proposição tem o cuidado de respeitar a competência dos Estados para regular e fiscalizar a prestação dos serviços locais de gás canalizado e o processo de sua concessão.

Entretanto, é certo que algumas das definições contidas no art. 5º do PLS sob análise devam ser reformuladas, de modo a dirimir quaisquer dúvidas quanto à competência da União e a dos Estados no tocante à indústria do gás natural. Tais dúvidas, que hoje são objeto de conflitos de interpretação, já demonstram claramente a sapiência do constituinte derivado em prever uma lei nacional que estabeleça parâmetros comuns em todo o território nacional.

Feitas essas considerações de cunho constitucional sobre o PLS nº 226, de 2005, passaremos à análise das emendas apresentadas para a nossa consideração. Em razão da amplitude desse substitutivo de lavra do Senador Rodolpho Tourinho, iniciaremos por ele a nossa análise, para, em seguida, tratar das demais emendas.

Em nosso entendimento, o autor da matéria sob análise foi muito feliz ao apresentar um substitutivo com tamanha abrangência e profundidade, reformulando os principais pontos que, a nosso ver, poderiam constituir óbices à aprovação da matéria nesta Comissão. Além de algumas alterações de redação necessárias à maior clareza do texto, a emenda apresentada faz as seguintes correções, sem as quais o texto ficaria passível de contestação:

- retira do texto referências explícitas a órgãos do Poder Executivo, como a ANP, Empresa de Pesquisa Energética e Ministério de Minas e Energia, que poderiam ensejar questionamentos quanto a vínculo de iniciativa;

- reformula algumas definições contidas no art. 5º do PLS, com o intuito de torná-las mais claras e de dar maior nitidez à fronteira que divide a competência da União e a dos Estados nos diversos segmentos da indústria do gás natural;

Com as alterações promovidas pelo substitutivo, entendemos que as propostas dos Senadores Efraim Moraes e Edison Lobão, exaradas nas emendas que apresentaram, estejam consideradas naquilo que é mais relevante: a preservação da competência dos Estados.

Já as emendas do Senador Leonel Pavan, não obstante focadas legitimamente na competitividade em segmento industrial que é usuário de gás natural canalizado, padecem do vício de inconstitucionalidade, porque ferem a competência estadual ao propor em lei federal a quebra da exclusividade de comercialização do gás canalizado para aquele segmento.

Obviamente, a preocupação do Senador Leonel Pavan é procedente no que tange à competitividade da indústria. É certo afirmar que, quanto menor o prazo de exclusividade que o Estado conceder à concessionária dos serviços locais de gás canalizado, maior será a competitividade de suas indústrias e maior o poder de atração de novas indústrias para o seu território. Por outro lado, o Estado onde a rede de canalização ainda é incipiente precisa garantir à concessionária um prazo mínimo de exclusividade na exploração da atividade para que se obtenha escala comercial. Só os Estados podem achar um ponto de equilíbrio entre esses dois interesses econômicos. À União, compete apenas disciplinar o período pós-exclusividade, quando a comercialização para grandes consumidores puder se tornar interestadual. Essa é a razão de ser dos arts. 47 a 51 do PLS, mantidos no Substitutivo.

A emenda substitutiva nº 25 carece de alteração no que tange a definição de “gás natural”. Ausente do texto original do PLS, a definição surgiu no Substitutivo, reproduzindo aquela contida na Lei do Petróleo, mas acrescentando a expressão “ou de quaisquer outras fontes de produção”. Não obstante considerarmos importante introduzir a definição de “gás natural” no PLS nº 226, entendemos que o acréscimo da citada expressão cria uma intermediação no aproveitamento de matérias-primas produzidas em refinarias e indústrias petroquímicas, que pode inviabilizar o desenvolvimento da indústria petroquímica, pois a maioria de novos projetos em estudo baseia-se

em matérias-primas gasosas. Em vista disso, recomendamos a reprodução da definição da “gás natural” conforme consagrada na Lei do Petróleo.

As definições de “serviços locais de gás canalizado” e de “comercialização de gás natural”, contidos, respectivamente nos incisos VIII e IX, também necessitam de ajustes com o fito de se evitarem entendimentos diversos daquele que a Constituição determina.

Em relação aos PLS nº 100 e nº 101, ambos de 2004, consideramos que a essência dessas Proposições já está amplamente contemplada no PLS nº 226, de 2005, razão pela qual propugnamos sua rejeição.

Cabe ressaltar ainda outras questões relevantes pontuadas pelo Senador Aloísio Mercadante, líder do Governo nesta Casa, em relação ao Substitutivo:

- o art. 27 do Substitutivo gera dúvida a respeito do caráter da concessão da atividade de transporte de gás natural, que não deve ser entendido como um serviço público;
- a extinção da concessão pela declaração de falência e suas condições devem estar previstas no art. 18 do substitutivo;
- é fundamental que haja tratamento diferenciado para as autorizações de serviços de transporte de gás natural, hoje em vigor, de forma a resguardar os direitos da Petrobras e de seus acionistas minoritários, em decorrência de intensivos investimentos na vigência do atual marco regulatório.

Esse pontos foram devidamente considerados sob a forma de emendas que apresentaremos à consideração de Vossas Excelências. Em relação à submenda de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, opinamos por sua rejeição, posto ser mais adequado o seu tratamento em regulamento da ANP. Finalmente, vislumbramos a omissão do título da Seção I do Capítulo VI do Substitutivo, o que requer um mero ajuste do texto.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 226, de 2005, quanto aos aspectos de mérito, constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, na forma da Emenda nº 25-CCJ (Substitutiva), que se segue, e pela rejeição das demais emendas, da subemenda, e dos PLS nº 100 e nº 101, ambos de 2004, com as seguintes:

SUBEMENDA N° 1 (À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê-se ao art. 5º, incisos I, VIII e IX do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação:

Art. 5º.....

I – gás natural: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros.

VIII – serviços locais de gás canalizado: distribuição de gás canalizado, compreendendo a construção, operação de redes, movimentação e comercialização para os usuários finais de gás canalizado, explorados diretamente ou mediante concessão do poder concedente estadual;

IX – comercialização de gás natural: venda de gás natural a distribuidora ou a usuário, por empresa concessionária ou autorizada;

SUBEMENDA N° 2 (À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê-se ao art. 10, incisos XV a XVIII, do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação, e incluam-se os seguintes incisos XIX e XX:

Art. 10.....

XV –Supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de

emergência ou de força maior, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto;

XVI – Supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

XVII – manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, adotando as providências necessárias ao reforço do sistema;

XVIII – monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

XIX – assegurar que os transportadores dêem publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades para sua contratação;

XX – estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e armazenagem de gás natural.

SUBEMENDA N° 3
(À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação:

Art. 15. As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo para os gasodutos de transporte em operação, ou com licença de instalação emitida pelo órgão ambiental competente até a data de publicação desta Lei, permanecem válidas pelo prazo de noventa e seis meses a contar do início de sua operação comercial.

§ 1º Durante o prazo previsto no caput, os gasodutos de transporte nele referidos não estarão sujeitos às regras de acesso previstas na Seção VIII do Capítulo V desta Lei, podendo ser utilizados, com exclusividade, pelos seus respectivos proprietários, respeitados os contratos de transporte celebrados.

§ 2º Caso o acesso de outros carregadores aos gasodutos de transporte referidos no parágrafo primeiro seja permitido pelos proprietários, as modalidades de transporte, as condições e as tarifas aplicáveis deverão constar de contrato de transporte a ser celebrado entre as partes e homologado pelo Poder Executivo.

§ 3º As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo até a data de publicação desta Lei para os demais gasodutos de transporte permanecem válidas pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 4º As expansões dos gasodutos de transporte referidos neste artigo regem-se pelo disposto na Seção IX do Capítulo V desta Lei.

§ 5º Ficam preservadas as tarifas de transporte e os critérios de revisão já definidos até a data de publicação desta Lei.

SUBEMENDA N° 4
(À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação:

Art. 16. Decorridos os prazos previstos no caput do artigo 15 e no seu parágrafo 3º, os proprietários dos gasodutos de transporte existentes deverão transferir a propriedade ou a titularidade de tais instalações para uma sociedade de propósito específico, já existente ou a constituir, que exercerá a atividade de transporte de gás natural, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às empresas proprietárias de gasodutos de transporte que se dediquem, com exclusividade, à atividade de transporte de gás natural.

§ 2º O Poder Executivo celebrará contratos de concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural com as empresas transportadoras referidas no caput e no § 1º deste artigo, dispensada a licitação prevista no art. 11 desta Lei.

§ 3º O prazo da concessão será fixado de forma a permitir a amortização e a depreciação das instalações, observado o disposto no § 1º do artigo 14 desta Lei.

SUBEMENDA N° 5
(À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Inclua-se entre o art. 11 e o art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, o seguinte título:

Seção I

Dos Gasodutos de Transporte Novos

SUBEMENDA N° 6
 (À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Inclua-se os seguintes inciso IV e § 3º ao art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva:

Art. 18.

.....
 IV – pela declaração de falência, se o contrato de concessão não for transferido no prazo de cento e oitenta dias a contar da sentença declaratória de falência.

.....
 § 3º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a transferência deverá observar as condições previstas nesta Lei.

SUBEMENDA N° 7
 (À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê-se ao art. 27, incisos II e IV, do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação:

Art. 27.

.....
 II – manter registros contábeis da atividade de transporte de gás separados do exercício da atividade de armazenagem de gás natural;

.....
 IV – submeter-se à regulamentação da atividade e à sua fiscalização.

SUBEMENDA N° 8
 (À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê-se ao título do Capítulo XII do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação:

CAPÍTULO XII
Da Comercialização de Gás Canalizado

SUBEMENDA N° 9
(À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê ao caput do art. 54 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação:

Art. 54. Observado o art. 53, qualquer empresa que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual poderá receber autorização para, em regime de concorrência com concessionária existente, exercer a atividade de comercialização de gás natural canalizado a usuário final.

.....

SUBEMENDA N° 10
(À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Suprimam-se o Capítulo IV e os correspondentes arts. 6º a 9º, do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, renumerando-se os demais capítulos e artigos.

Sala da Comissão, 03 de maio de 2006.

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

Senador Eduardo Azeredo, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que corresponde à Emenda nº 25-Substitutiva com as alterações das dez Subemendas do Relator, pela rejeição das Emendas nºs 1 a 23 e da Subemenda de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 100 e 101, de 2004, que tramitam em conjunto:

**EMENDA N° 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)
AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 226, DE 2005**

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional para o Gás

Art. 1º A Política Energética Nacional para o gás natural tem por objetivo incrementar a sua utilização em bases econômicas, mediante a expansão da produção e da infra-estrutura de transporte e armazenagem existente, garantir uma adequada proteção aos usuários e ao meio ambiente e promover um mercado competitivo, sem discriminações entre as empresas que nele atuam.

Art. 2º Na forma dos incisos IV e V da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cabe ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) propor ao Presidente da República implementar programas específicos para o uso do gás natural e estabelecer diretrizes para a sua importação e exportação, de modo a atender às necessidades de consumo interno e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

CAPÍTULO II

Do Monopólio

Art. 3º Além do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, constituem monopólio da União as seguintes atividades relacionadas ao gás natural:

- I – a importação e a exportação;
- II – o transporte, por meio de conduto.

Art. 4º As atividades econômicas associadas à indústria do gás natural, nos termos do art. 5º desta Lei, serão reguladas e fiscalizadas pela União e, no caso dos serviços locais de gás canalizado, nos termos do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal, pelos Estados, e poderão ser exercidas, na forma desta Lei, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

CAPÍTULO III

Das Definições Técnicas

Art. 5º Sem prejuízo das demais definições aplicáveis ao gás natural, previstas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

- I – gás natural: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros.
- II – gás natural liquefeito (GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para armazenagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;
- III – gás natural comprimido (GNC) – todo gás natural processado e condicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;
- IV - indústria do gás natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;
- V – processamento de gás natural: conjunto de operações realizadas em unidades de tratamento de gás natural para permitir sua utilização em todos os segmentos de consumo;
- VI – armazenagem de gás natural: estocagem de gás natural em formações geológicas naturais, tais como jazidas esgotadas de petróleo e gás natural, aquíferos e formações de sal;
- VII – transporte de gás natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações;
- VIII – serviços locais de gás canalizado: distribuição de gás canalizado, compreendendo a construção, operação de redes, movimentação e comercialização para os usuários finais de gás canalizado, explorados diretamente ou mediante concessão do poder concedente estadual;
- IX – comercialização de gás natural: venda de gás natural a distribuidora ou a usuário, por empresa concessionária ou autorizada;
- X – gasoduto de transporte: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse geral, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;

XI – gasoduto de transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, vedado o seu uso para processos produtivos comerciais que não sejam considerados como consumo próprio.

XII – gasoduto de produção: duto destinado à coleta e movimentação de gás natural nas áreas de produção;

XIII – produtor: empresa, ou consórcio de empresas, concessionária da exploração e produção de gás natural;

XIV – importador: empresa autorizada a importar gás natural;

XV – exportador: empresa autorizada a exportar gás natural;

XVI – transportador: empresa concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

XVII – carregador: empresa autorizada que contrata o serviço de transporte de gás natural junto ao transportador, para comercializá-lo junto ao distribuidor de gás canalizado ou usuário final, quando autorizado pelo poder concedente estadual;

XVIII – armazenador: empresa concessionária da atividade de armazenagem de gás natural;

XIX – distribuidora: empresa concessionária dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado;

XX – comercializador: empresa autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural;

XXI – unidades de processamento: instalações destinadas ao processamento de gás natural;

XXII – concurso público: procedimento público de oferta e alocação de capacidade em gasodutos de transporte novos e nas expansões dos gasodutos de transporte existentes, bem como em formações geológicas naturais utilizadas para armazenagem de gás natural;

XXIII – serviço firme: serviço de transporte ou armazenagem não passível de interrupção pelo transportador ou armazenador, nos termos do respectivo contrato;

XXIV – serviço interrompível: serviço de transporte ou armazenagem passível de interrupção pelo transportador ou armazenador, nos termos do respectivo contrato;

XXV – capacidade de transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte;

XXVI – capacidade contratada de transporte: volume diário de gás natural que o transportador é obrigado a movimentar para o carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;

XXVII – capacidade disponível de transporte: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de transporte e a totalidade da capacidade contratada de transporte na modalidade de serviço firme;

XXVIII – capacidade ociosa de transporte: volume diário de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de transporte e o volume diário de gás natural programado para ser movimentado na modalidade de serviço firme;

XXIX – capacidade de armazenagem: volume máximo de gás natural que o armazenador pode armazenar em uma determinada formação geológica natural;

XXX – capacidade contratada de armazenagem: volume diário de gás natural que o armazenador é obrigado a armazenar para o interessado, nos termos do respectivo contrato de armazenagem;

XXXI – capacidade disponível de armazenagem: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de armazenagem e a totalidade da capacidade contratada de armazenagem na modalidade de serviço firme;

XXXII – capacidade ociosa de armazenagem: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de armazenagem e o volume diário de gás natural programado para ser armazenado na modalidade de serviço firme;

XXXIII – ponto de entrega: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador, ou a quem este venha a indicar;

XXXIV – ponto de recebimento: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é recebido pelo transportador do carregador, ou de quem este venha a indicar;

XXXV – gasoduto de distribuição: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse dos serviços locais de gás canalizado aos usuários finais, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega, explorado com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXXVI - Consumo próprio: volume de gás consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transporte, armazenagem e processamento do gás.

CAPÍTULO IV

Do Poder Executivo

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, cabe ao Poder Executivo:

I – implementar a Política Nacional para o gás natural, nos termos do Capítulo I desta Lei;

II – regular e fiscalizar as atividades da indústria do gás natural de competência da União;

III – realizar concurso público para a oferta e alocação de capacidade nos gasodutos de transporte novos;

IV – elaborar os editais e promover as licitações para a concessão das atividades de transporte e de armazenagem de gás natural, celebrando os contratos decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V – estabelecer critérios e fixar as tarifas de transporte e de armazenagem de gás natural;

VI – aprovar o regulamento das ofertas públicas de capacidade a serem promovidas pelos transportadores;

VII – autorizar o exercício das atividades de importação, exportação, processamento, carregamento, liquefação, regaseificação, compressão, descompressão e comercialização de gás natural, na forma estabelecida nesta Lei;

VIII – autorizar a construção e operação de gasodutos de transferência e de produção e reclassificar os gasodutos de transferência na forma estabelecida no art. 36 desta Lei;

IX – homologar os contratos de conexão entre gasodutos de transporte, inclusive os procedentes do exterior;

X – formular planos de expansão do sistema de transporte;

XI – elaborar e publicar relatórios anuais de desempenho da concorrência nas atividades que compõem a indústria do gás natural na sua área de competência;

XII – organizar audiência pública sempre que iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do gás natural, ressalvada a competência dos Estados no caso dos serviços locais de gás canalizado ;

XIII – articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis aos mercados de gás natural e de energia elétrica;

XIV – interagir com os órgãos encarregados da administração e regulação das atividades de gás natural de outros países, em razão de acordos internacionais celebrados e no âmbito do Mercosul, objetivando promover o intercâmbio de informações e harmonizar o ambiente legal e regulamentar;

XV – Supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de emergência ou de força maior, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto;

XVI – Supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

XVII – manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, adotando as providências necessárias ao reforço do sistema;

XVIII – monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

XIX – assegurar que os transportadores dêem publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades para sua contratação;

XX – estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e armazenagem de gás natural.

CAPÍTULO V

Do Transporte de Gás Natural

Art. 7º A atividade de transporte de gás natural por meio de dutos será exercida mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma desta Lei.

Seção I

Dos Gasodutos de Transporte Novos

Art. 8º O Poder Executivo, com base em estudos setoriais e técnicos desenvolvidos pelo órgão competente ou por qualquer interessado, definirá os novos gasodutos de transporte a serem objeto de concessão.

Art. 9º. A licitação será precedida de concurso público, com o objetivo de identificar carregadores e dimensionar a capacidade de transporte do novo gasoduto.

Parágrafo único . Qualquer empresa interessada em adquirir capacidade de transporte ou em exercer a atividade de transporte de gás natural por meio de dutos poderá solicitar ao Poder Executivo a realização do concurso público, justificando e fundamentando o pedido.

Art. 10. O concurso público observará os princípios de transparência, publicidade e igualdade entre os participantes, nos termos de regulamento, que disporá sobre:

I – critérios utilizados para o dimensionamento do projeto;

- II – pontos de entrega e recepção;
- III – custo médio ponderado de capital, refletindo as condições de mercado e os riscos associados ao transporte;
- IV – tarifa máxima de transporte prevista e metodologia de cálculo adotada;
- V – condições para o redimensionamento do projeto.

§ 1º Caso a capacidade de transporte projetada seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores interessados, o Poder Executivo promoverá a licitação do novo gasoduto.

§ 2º Os carregadores que solicitarem capacidade de transporte no concurso público deverão assinar com o Poder Executivo termo de compromisso de compra da capacidade solicitada.

§ 3º O termo de compromisso referido no parágrafo anterior será irrevogável e irretratável e fará parte integrante do edital de licitação.

§ 4º Caso a capacidade de transporte projetada não seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores, ou caso não haja transportadores interessados, o projeto será redimensionado e novo concurso público será promovido, observados os princípios deste artigo.

Seção II

Dos Gasodutos de Transporte Existentes

Art. 11. As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo para os gasodutos de transporte em operação, ou com licença de instalação emitida pelo órgão ambiental competente até a data de publicação desta Lei, permanecem válidas pelo prazo de noventa e seis meses a contar do início de sua operação comercial.

§ 1º Durante o prazo previsto no *caput*, os gasodutos de transporte nele referidos não estarão sujeitos às regras de acesso previstas na Seção VIII do Capítulo V desta Lei, podendo ser utilizados, com exclusividade, pelos seus respectivos proprietários, respeitados os contratos de transporte celebrados.

§ 2º Caso o acesso de outros carregadores aos gasodutos de transporte referidos no parágrafo primeiro seja permitido pelos proprietários, as modalidades de

transporte, as condições e as tarifas aplicáveis deverão constar de contrato de transporte a ser celebrado entre as partes e homologado pelo Poder Executivo.

§ 3º As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo até a data de publicação desta Lei para os demais gasodutos de transporte permanecem válidas pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 4º As expansões dos gasodutos de transporte referidos neste artigo regem-se pelo disposto na Seção IX do Capítulo V desta Lei.

§ 5º Ficam preservadas as tarifas de transporte e os critérios de revisão já definidos até a data de publicação desta Lei.

Art. 12. Decorridos os prazos previstos no *caput* do artigo 11 e no seu parágrafo 3º, os proprietários dos gasodutos de transporte existentes deverão transferir a propriedade ou a titularidade de tais instalações para uma sociedade de propósito específico, já existente ou a constituir, que exercerá a atividade de transporte de gás natural, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às empresas proprietárias de gasodutos de transporte que se dediquem, com exclusividade, à atividade de transporte de gás natural.

§ 2º O Poder Executivo celebrará contratos de concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural com as empresas transportadoras referidas no *caput* e no § 1º deste artigo, dispensada a licitação prevista no art. 7º desta Lei.

§ 3º O prazo da concessão será fixado de forma a permitir a amortização e a depreciação das instalações, observado o disposto no § 1º do artigo 10 desta Lei.

Seção III

Da Concessão

Art. 13. Somente poderão obter concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural por meio de dutos as empresas que se dediquem, com exclusividade, a esta atividade e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em regulamento.

§ 1º Fica facultado ao transportador o exercício da atividade de armazenagem de gás natural, observado o disposto no Capítulo VII desta Lei.

§ 2º O transportador que exercer a atividade de armazenagem de gás natural deverá manter contabilidade distinta para ambas as atividades, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 3º O transportador não poderá comprar ou vender gás natural, a não ser para consumo nas operações de transporte e para manter a segurança operacional do gasoduto, conforme as normas operacionais estabelecidas em regulamento.

Art. 14. As concessões extinguir-se-ão:

- I – pelo vencimento do prazo contratual;
- II – por acordo entre as partes;
- III – pelos motivos de rescisão previstos no contrato;
- IV – pela declaração de falência, se o contrato de concessão não for transferido no prazo de cento e oitenta dias a contar da sentença declaratória de falência.

§ 1º Extinta a concessão, os bens reverterão ao patrimônio da União, ficando sob a administração do Poder Executivo, não implicando a reversão ônus de qualquer espécie para a União ou para qualquer dos entes de sua administração indireta, nem conferindo ao concessionário qualquer direito de indenização.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

§ 3º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a transferência deverá observar as condições previstas nesta Lei.

Art. 15. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se o seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos previstos no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

Seção IV

Do Edital de Licitação

Art. 16. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 7º desta Lei obedecerá ao disposto nesta Lei, em regulamento e no respectivo edital.

Art. 17. O edital de licitação será acompanhado do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º do art. 10 desta Lei e da minuta básica do contrato de concessão, devendo indicar, obrigatoriamente:

I – o percurso do gasoduto de transporte objeto da concessão, a capacidade de transporte projetada e os critérios utilizados para o seu dimensionamento e os pontos de entrega e recepção;

II – a tarifa máxima de transporte prevista e os critérios utilizados para o seu cálculo;

III – os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 13 desta Lei, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

IV – a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V – a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato, bem como a obtenção de licenças junto aos órgãos competentes, inclusive as de natureza ambiental;

VI – o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Art. 18. No caso de participação de empresa estrangeira, o edital conterá a exigência de que a mesma apresente, juntamente com a sua proposta e em envelope separado:

I – prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamento;

II – inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III – designação de um representante legal junto ao Poder Executivo, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidade relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV – compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção V

Do Julgamento da Licitação

Art. 19. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério de menor receita anual requerida, com fiel observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a receita anual requerida será calculada multiplicando-se a capacidade de transporte projetada do gasoduto pela tarifa máxima de transporte prevista.

Seção VI

Do Contrato de Concessão

Art. 20. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I – a descrição do gasoduto objeto da concessão;

II – o prazo de duração da concessão e as condições para a sua prorrogação;

III – o cronograma de implantação, o investimento mínimo previsto e as hipóteses de expansão do gasoduto;

IV – as tarifas fixadas e os critérios para a sua revisão;

V – as garantias prestadas pelo concessionário, inclusive quanto à realização do investimento proposto;

VI – a especificação das regras sobre desocupação e devolução de áreas, inclusive retirada de equipamentos e reversão de bens;

VII – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades da concessionária e para a auditoria do contrato;

VIII – a obrigatoriedade de o concessionário fornecer ao Poder Executivo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX – as regras de acesso, por qualquer carregador interessado, ao gasoduto objeto da concessão, conforme o disposto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei;

X – os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 15 desta Lei;

XI – as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XII – os casos de rescisão e extinção do contrato;

XIII – as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para a prorrogação do prazo da concessão, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de forma a assegurar a continuidade dos serviços e o respeito aos contratos de transporte celebrados.

Art. 21. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I – celebrar com os carregadores contratos de transporte para todas as modalidades de serviço oferecidas, que deverão ser previamente homologados pelo Poder Executivo;

II – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a preservação das instalações, das áreas ocupadas e dos recursos naturais potencialmente afetados, garantindo a segurança das populações e a proteção do meio ambiente;

III – comunicar, imediatamente, ao Poder Executivo e às autoridades competentes estabelecidas no plano de emergência e contingência a ocorrência de acidentes e de quaisquer outros fatos ou circunstâncias que interrompam, ou possam interromper, os serviços de transporte;

IV – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades empreendidas, devendo ressarcir a União dos ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos do concessionário;

V – adotar as melhores práticas da indústria internacional do gás natural e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes à atividade de transporte de gás natural;

VI – disponibilizar, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as tarifas aplicáveis, as capacidades disponíveis e os contratos celebrados, especificando partes, prazos e quantidades envolvidas.

Art. 22 - No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos em regulamento:

- I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos que não lhe pertençam;
- II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante o Poder Executivo e os Carregadores.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente ao Poder Executivo.

Art. 23. A concessionária deverá:

- I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes ao serviço, nos termos de regulamento;
- II - manter registros contábeis da atividade de transporte de gás separados do exercício da atividade de armazenagem de gás natural;
- III - submeter à aprovação do Poder Executivo a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os Carregadores;
- IV - submeter-se à regulamentação da atividade e à sua fiscalização.

Art. 24. Dependerão de prévia aprovação do Poder Executivo a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato.

Seção VII

Dos Princípios Tarifários

Art. 25. As tarifas aplicáveis ao transporte de gás natural, bem como os critérios de cálculo e revisão, serão fixados em regulamento, de forma a:

- I – garantir tratamento não discriminatório a todos os carregadores;
- II – guardar relação com o tipo de serviço de transporte e grau de eficiência requerido;
- III – garantir rentabilidade adequada ao transportador, compatível com os riscos inerentes à atividade de transporte de gás natural;
- IV – garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- V – garantir a segurança e a confiabilidade dos serviços de transporte;
- VI – incentivar o transportador a reduzir custos e ampliar a oferta de capacidade de transporte;
- VII – refletir as alterações dos tributos incidentes sobre as atividades de transporte de gás natural.

§ 1º . As tarifas aplicáveis às atividades de transporte de gás natural serão publicadas pelo transportador, na forma a ser estabelecida em regulamento;

§ 2º. Nenhum tipo de subsídio poderá ser considerado na remuneração de investimentos realizados por empresas privadas, públicas, ou de economia mista.

Seção VIII

Do Acesso aos Gasodutos de Transporte

Art. 26. Fica assegurado a qualquer carregador interessado o acesso aos gasodutos de transporte, mediante o pagamento da tarifa aplicável.

Art. 27. O acesso se dará mediante oferta pública de capacidade, que deverá ser promovida pelo transportador sempre que houver capacidade disponível de transporte ou capacidade ociosa de transporte.

Parágrafo único. O transportador não estará obrigado a promover oferta pública de capacidade caso não haja capacidade disponível de transporte ou capacidade ociosa de transporte ou, ainda, em caso de impedimentos técnicos e de segurança estabelecidos em regulamento.

Art. 28. A oferta pública de capacidade observará os princípios de transparência, de publicidade e de igualdade entre os participantes e será regida por regulamento a ser elaborado pelo transportador e aprovado previamente pelo Poder Executivo.

§ 1º O transportador disponibilizará o regulamento em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, devendo o mesmo dispor sobre:

I – o procedimento de oferta de capacidade, especificando prazos, termos e condições para as solicitações dos carregadores interessados, inclusive por meio eletrônico;

II – o modelo dos contratos de transporte a serem celebrados;

III – os critérios da alocação de capacidade entre os carregadores interessados, caso as capacidades solicitadas sejam superiores às capacidades ofertadas.

§ 2º O transportador disponibilizará, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, as capacidades passíveis de serem contratadas como serviço firme ou interrompível e as tarifas aplicáveis;

§ 3º A solicitação de capacidade vinculará os carregadores interessados a todos os termos e condições do regulamento;

§ 4º A alocação de capacidade a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo deverá estar baseada em critério objetivo e de fácil mensuração.

Seção IX

Da Expansão dos Gasodutos de Transporte

Art. 29. O transportador deverá submeter ao Poder Executivo projeto para a expansão do gasoduto de transporte, nas hipóteses previstas no contrato de concessão ou em circunstâncias que a justifiquem.

Art. 30. Qualquer empresa interessada poderá solicitar ao Poder Executivo a expansão dos gasodutos de transporte, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Aprovada a solicitação, o Poder Executivo determinará ao transportador a apresentação de projeto para a expansão do gasoduto, especificando as características a serem observadas.

Art. 31. A implementação do projeto de expansão será precedida de concurso público a ser promovido pelo transportador, na forma do regulamento a ser previamente aprovado pelo Poder Executivo, observando-se os princípios de transparência, publicidade e igualdade entre os participantes.

§ 1º O regulamento do concurso público disporá sobre:

- I – critérios utilizados para o dimensionamento do projeto de expansão;
- II – novos pontos de entrega e recepção;
- III – custo orçado para o projeto, a tarifa de transporte prevista e a metodologia de cálculo aplicada;
- IV – condições para o redimensionamento do projeto de expansão.

§ 2º Caso a capacidade de transporte projetada seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores interessados, o projeto será implementado.

§ 3º Os carregadores que solicitarem capacidade de transporte no concurso público deverão assinar com o transportador termo de compromisso de compra e venda da capacidade solicitada, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 4º O carregador interessado que já esteja utilizando mais de cinqüenta por cento da capacidade firme de transporte do gasoduto, somente poderá concorrer a, no máximo, quarenta por cento da capacidade ofertada na expansão.

§ 5º Caso não haja solicitação de capacidade por outros carregadores, o carregador interessado que já esteja utilizando mais de cinqüenta por cento da capacidade firme de transporte do gasoduto poderá concorrer à totalidade da capacidade ofertada na expansão.

§ 6º Caso a capacidade de transporte projetada não seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores, ou caso não haja carregadores interessados, o projeto será redimensionado e novo concurso público será promovido, observados os princípios deste artigo.

Seção X

Da Interconexão

Art. 32. O transportador permitirá a conexão de outros gasodutos de transporte ao gasoduto objeto da concessão.

Parágrafo único. Os contratos de conexão a serem celebrados e as tarifas a serem praticadas deverão ser previamente homologados pelo Poder Executivo.

Seção XI

Da Cessão de Capacidade

Art. 33. O Poder Executivo estabelecerá normas para a cessão de capacidade de transporte entre carregadores assegurando a publicidade e a transparência do processo para inibir práticas discriminatórias.

CAPÍTULO VI

Dos Gasodutos de Transferência e de Produção

Art. 34. Observadas as disposições legais pertinentes, qualquer empresa que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para construir e operar gasodutos de transferência e gasodutos de produção.

§ 1º O Poder Executivo baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

§ 2º No prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, as empresas proprietárias de gasodutos de transferência e gasodutos de produção receberão do Poder Executivo as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade sobre os mesmos.

Art. 35. Os gasodutos de transferência e gasodutos de produção não estarão sujeitos ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei.

Art. 36. Os gasodutos de transferência serão reclassificados pelo Poder Executivo como gasodutos de transporte caso haja comprovado interesse de carregadores em sua utilização, observados os requisitos técnicos e de segurança das instalações, ou caso se verifique a utilização do gás para fins comerciais.

Parágrafo único. Em caso de reclassificação, aplicar-se-ão as regras da Seção II, do Capítulo V, desta Lei.

CAPÍTULO VII

Da Armazenagem de Gás Natural

Art. 37. A atividade de armazenagem de gás natural será exercida mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A construção e operação de outras instalações de armazenagem de gás natural e de gás natural liquefeito, inclusive terminais marítimos, ficam submetidas ao regime de autorização, na forma estabelecida nesta Lei e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 38. O Poder Executivo definirá as formações geológicas naturais a serem objeto de concessão, com base em estudos setoriais e técnicos desenvolvidos pelos órgãos competentes ou por qualquer interessado.

Art. 39. Qualquer empresa interessada em exercer a atividade de armazenagem de gás natural poderá solicitar ao Poder Executivo a realização de licitação, mediante justificação fundamentada.

Art. 40. Somente poderão obter concessão para o exercício da atividade de armazenagem de gás natural as empresas que se dediquem, com exclusividade, a essa atividade e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em regulamento, ressalvado o disposto no § 1º do art. 13 e no art. 47 desta Lei.

§ 1º Quando a atividade de armazenagem de gás natural for exercida, com exclusividade, o armazenador não ficará sujeito ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei e poderá praticar tarifas diferenciadas mediante prévia homologação do Poder Executivo.

§ 2º A atividade de armazenagem de gás natural, quando exercida por transportador, ficará sujeita ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei e às tarifas fixadas pelo Poder Executivo.

§ 3º O armazenador não poderá comprar ou vender gás natural, a não ser para consumo próprio e para manter a segurança operacional das instalações de armazenagem, conforme as normas operacionais baixadas em regulamento.

Art. 41. As concessões de que trata o art. 35 desta Lei extinguir-se-ão:

- I – pelo vencimento do prazo contratual;
- II – por acordo entre as partes;
- III – pelos motivos de rescisão previstos no contrato.

§ 1º Extinta a concessão, as formações geológicas serão devolvidas ao patrimônio da União, juntamente com os bens reversíveis, ficando sob a administração do Poder Executivo. A devolução e a reversão não implicarão ônus de qualquer espécie para a União, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 42. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se o seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos previstos no art. 40 desta Lei.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

Art. 43. O edital de licitação, o julgamento da licitação, o contrato de concessão, os princípios tarifários e o acesso à capacidade de armazenagem serão regidos, no que for aplicável, pelo disposto nas Seções IV, V, VI, VII e VIII do Capítulo V desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Da Importação, Exportação e Processamento do Gás Natural e Condensado

Art. 44. Qualquer empresa que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para exercer as atividades de importação, exportação e processamento de gás natural e condensado.

Parágrafo único . O exercício das atividades de importação e exportação de gás natural e condensado observará as diretrizes estabelecidas pelo CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO IX

Da Compressão, Descompressão, Liquefação e Regaseificação de Gás Natural

Art. 45. Qualquer empresa, ou consórcio de empresas, que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para construir e operar unidades de compressão, descompressão, liquefação e regaseificação de gás natural.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará normas sobre a habilitação dos interessados e condições para a autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

CAPÍTULO X

Da Distribuição de Gás Canalizado

Art. 46. Cabe aos Estados explorar os serviços locais de gás canalizado, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de suas legislações.

Art. 47. As empresas que se dediquem ao exercício da atividade de distribuição de gás canalizado não poderão exercer outras atividades da indústria do gás natural, ressalvada aquela prevista no capítulo VII desta Lei.

Art. 48. Os Estados poderão atribuir às distribuidoras, nas respectivas áreas de concessão, prazos de exclusividade na distribuição e comercialização de gás natural aos diversos segmentos usuários.

CAPÍTULO XI

Da Comercialização de Gás Canalizado

Art. 49. Findo o prazo de exclusividade na comercialização de que trata o art. 48 desta Lei, facultar-se-á aos usuários não-residenciais e não-comerciais adquirir gás natural junto a comercializador, utilizando-se das redes de gasodutos de transporte, de distribuição, para a movimentação do gás natural até as suas instalações.

Art. 50. Observado o art. 49, qualquer empresa que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual poderá receber autorização para, em regime de concorrência com concessionária existente, exercer a atividade de comercialização de gás natural canalizado a usuário final.

Parágrafo único. As empresas transportadoras, armazenadoras e distribuidoras não poderão exercer, diretamente, a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a comercialização de gás natural, pelas empresas distribuidoras, nas suas respectivas áreas de concessão, nos termos dos contratos de concessão celebrados.

CAPÍTULO XII

Da Empresa Integrada

Art. 51. Para os fins desta Lei, serão consideradas integradas:

I – as empresas que exercerem a atividade de transporte de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural;

II – as empresas que exercerem qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam a atividade de transporte de gás natural.

Art. 52. O Poder Executivo, com relação à empresa integrada, deverá:

I – exigir estrutura gerencial própria e a elaboração de relatórios de desempenho para cada atividade;

II – exigir que pessoas que já exerçam cargos de administração e gerência em uma empresa integrada não ocupem cargos similares em outra, de modo a assegurar a tomada de decisões de forma autônoma e independente;

III – estabelecer período de impedimento para que as pessoas que exerçam cargos de administração e gerência em uma empresa integrada possam exercê-los em outra;

IV – exigir que os planos orçamentários, financeiros e de investimentos das empresas integradas sejam elaborados individualmente, para aprovação dos órgãos de administração e gerência de cada uma delas.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 53. As atividades de exploração e produção de gás natural regem-se pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 54. Dê-se aos incisos III e IV do art. 4º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....

III – a importação e exportação de petróleo e de seus derivados;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto e de seus derivados.

.....(NR)”

Art. 55. Os incisos VII e XIX do art. 6º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

.....

VII – transporte: movimentação de petróleo e seus derivados em meio ou percurso considerado de interesse geral;

.....

XIX – indústria do petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo e outros hidrocarbonetos líquidos e seus derivados.

.....(NR)”

Art. 56. O inciso I do art. 8º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e de biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

.....(NR)”

Art. 57. O *caput* do art. 53 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de armazenagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

.....(NR)”

Art. 58. O título do Capítulo VII da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII
Do Transporte de Petróleo e de seus Derivados (NR)”

Art. 59. O *caput* do art. 56 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo e de seus derivados, seja para suprimento interno ou para importação e exportação. (NR) ”

Art. 60. O título do Capítulo VIII da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII
Da Importação e Exportação de Petróleo e de seus Derivados (NR) ”

Art. 61. O *caput* do art. 60 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e de seus derivados.

.....(NR)”

Art. 62. O título do Capítulo VI da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI
Do Refino de Petróleo (NR)”

Art. 63. O *caput* do art. 53 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias, bem como para a ampliação de sua capacidade. (NR)”

Art. 64. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 65. Ficam revogados o inciso VI do art. 1º e os incisos VI, XXII e XXIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2006.

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
 Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.